

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1863/78

INTEASSADO: THEODOMIRO DE FREITAS UCHOA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 1679 /78 - CEEG - APROVADO EM 15 / 12 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Aos 9 de novembro de 1973, o Magnífico Reitor da Universidade de Brasília oficiou ao Secretário da Educação do Estado de São Paulo, solicitando autenticação da documentação escolar de 2º grau de Theodomiros de Freitas Uchoa, para poder expedir-lhe o diploma de conclusão de curso superior.

A demora na tramitação do processo entre os órgãos da Secretaria da Educação deve-se às várias diligências solicitadas ao retardo das competentes respostas por parte, principalmente, de uma das escolas envolvidas - o Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, onde o aluno concluirá o então ciclo colegial. Só em outubro de 1978 teve o processo condições formais de ser enviado a este Conselho.

A vida escolar do interessado, até a conclusão do grau médio, pode ser assim resumida:

a) Após o primário e o exame de admissão, cursou as 4 séries do 1º ciclo no Colégio Marista, de Ribeirão Preto (1963, 1964, 1965 e 1966).

b) Cursou, a seguir, a 1ª. série do 2º ciclo (científico) no Colégio "Duque de Caxias", da mesma cidade. Reprovado, em 1ª. época, nas disciplinas Matemática, Química e Biologia, transferiu-se para o Colégio e Escola Normal "São José", onde prestou exames de 2ª. época dessas disciplinas e foi considerado aprovado. Este estabelecimento, ao aprová-lo, considerou apenas as notas obtidas nesses exames, desprezando as obtidas anteriormente na mesma série do colégio de origem.

c) Em 1968 e 1969, cursou as duas últimas séries do 2º ciclo (científico) no "São José". Tudo indica que não lhe foi expedido o certificado de conclusão do 2º ciclo àquela época, mas apenas a ficha escolar modelo 19, que o Magnífico Reitor da Universidade de Brasília anexa ao seu ofício, solicitando a devida autenticação. Após reiteradas diligências, o Certificado é expedido, com data de 4 de julho de 1978 (fls. 31).

Em outubro do 1975, a 2a. Delegacia do Ensino Secundário e Normal do Ribeirão Preto, assim se manifestava sobre o caso (fls. 4) :

"a) O Parecer 349/66 do CFE, ratificando o Parecer 207 de 1966-CEPM, em suas ponderações finais reza: "Com efeito, por força daquele Parecer, ficou limitado a 3 disciplinas a possibilidade de exames de 2a. época por motivo de reprovação e, se em disciplinas obrigatórias, a duas".

"b) O interessado ficou reprovado em 3 disciplinas obrigatórias, conforme legislação pertinente.

"c) Assim sendo, consideramos irregular a guia de transferência do Colégio Duque de Caxias, que prevê 2a. época.

"d) Foi irregular a prestação desses exames no C.E.N. São José.

"e) Por fim, foi irregular , de acordo com a Lei 4.024/61, e não aproveitamento das notas obtidas durante o ano letivo para o cálculo das médias finais de Matemática, Química e Biologia.

"f) O C.E.N. São José de Ribeirão Preto não possui Regimento aprovado de 1966 até a presente data, apesar de inúmeras reformulações: não há documento legal em que se apoiar.

"g) Não há, a nível executivo, competência para convallar tais atos escolares".

Em outubro de 1978, o Coordenador de Ensino do Interior, além de outras observações sobre a documentação do aluno, nota que "ele não cumpriu Geografia no colegial secundário e, na ocasião, para o sistema estadual de ensino, por força da Resolução CEE nº 7/63, previa-se o cumprimento de Geografia ou de Ciências Sociais, na qualidade de disciplina obrigatória indicada pelo Conselho Federal de Educação, apesar da Deliberação CFE nº 1/62 ter determinado que, para o 2º ciclo do então Ensino Médio, o núcleo comum obrigatório reduzia-se a Português e História."

2. APRECIÇÃO:

Duas são as irregularidades basicamente apontadas no caso:

a) Ter prestado exames de 2a. época em três disciplinas obrigatórias, quando o limite era de duas, tendo-se ainda desprezado as notas obtidas durante o ano letivo para se considerarem apenas as de 2a. época;

b) A falta de Geografia no seu currículo de 2º ciclo. Sobre a primeira, diz o Coordenador de Ensino do Interior (fls. 43) que "possivelmente não configure irregularidade

uma vez que, de acordo com a legislação da época, Física ou Biologia poderia constituir , enquanto desdobramento de disciplina obrigatória fixada pelo Conselho Federal de Educação, disciplina optativa escolhida pela escola. Restando assim como problema a realização de 2a. época em outra escola e a consideração do resultado do exame como suficiente para aprovação do aluno, desprezando o aproveitamento obtido durante o ano. Assim, considerando o tempo decorrido e o fato do interessado já ter concluído curso superior, poder-se-ia considerar regular essa situação escolar caso haja manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação". E, ainda, a fls. 44, aduz que "não foram completos os dados apresentados" (pelo Colégio Duque de Caxias, onde o aluno fora reprovado em 1a. época), "impedindo portanto uma verificação correta se o aluno ficou dependendo de exames em 2a. época, em 3 disciplinas obrigatórias ou se em 2 obrigatórias e 1 optativa do estabelecimento".

Face a esta dúvida das próprias autoridades educacionais, inclinamo-nos em favor da convalidação dos exames feitos. Aliás, aquele limite máximo de disciplinas para exames de 2a. época não adveio de qualquer norma explícita da Lei nº 4024/61. Foi uma recomendação aos regimentos escolares, constante do Parecer CFE n. 207/66, da lavra do Cons. Pe. José de Vasconcelos, nos seguintes termos: "Não só o número, mas também a natureza das mesmas disciplinas deve pesar na fixação das possibilidades de 2a. época". E, mais adiante: "Por este motivo não parece aconselhável que nos regimentos das escolas se preveja 2a. época para mais de duas disciplinas dentre as relacionadas na faixa das obrigatórias. Já as disciplinas optativas, por sua natureza, poderão receber tratamento diverso. No entanto, em qualquer hipótese, tendo-se em vista a quase impossibilidade de uma recuperação eficaz, tão pouco estes regimentos deveriam permitir exames de 2a. época, por motivo de reprovação, de mais de três disciplinas, quais duas, no máximo, dentre as obrigatórias. É claro que estes números constituem hipótese de trabalho que a experiência poderá , no futuro, aconselhar se modifiquem." Apesar de não ter dado caráter imperativo a essa norma, parece ,entretanto, assim ter pensado, pois, ao relatar o Parecer CFE nº 349/66, o mesmo ilustre Conselheiro diz que "por força daquele Parecer" (refere-se ao de n. 207/66), "ficou limitada a três disciplinas a possibilidade de exame de 2a. época por motivo de re-

provação e, se em disciplinas obrigatórias, a duas."

De qualquer forma, se o estabelecimento equivocou-se, submetendo o aluno a exames nas três disciplinas, o fato é que deu pela sua aprovação. E nem é possível conferir a norma regimental sobre a matéria, já que, como ficou dito, o "São José" nem regimento aprovado possuía.

Quanto à segunda irregularidade apontada (feita de Geografia no currículo do 2º ciclo), creio que o erro da escola pode ser atribuído à interpretação da Resolução CEE nº 7/63 que, em seu artigo 9º, determinava a inclusão de História e Geografia no 2º ciclo "clássico" e de Ciências Sociais (agrupando ambas) no 2º ciclo "científico" ou no "ecclético". Como o aluno fez o "científico", havia obrigatoriedade de figurar em seu currículo não a Geografia ou a História, mas sim, Ciências Sociais. Como o aluno havia estudado História, em que fora aprovado, provavelmente entendeu-se que a norma fora cumprida. Em verdade, só o foi parcialmente, mas não teria sentido pedagógico obrigar o aluno a retornar ao 2º grau para corrigir o equívoco cometido pela escola.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que podem ser convalidados os estudos feitos, por Theodomiro de Freitas Uchoa, em 1967, 1968, e 1969, no Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, onde cursou e concluiu o curso colegial,

CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente